

REGIMENTO INTERNO



O Poder Legislativo de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Márcio da Silva, Presidente, promulgo o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2023.

Poder Legislativo

Mesa Diretora

Márcio da Silva – Presidente
Carlos Eduardo Mangini Silva – Vice-Presidente
Márcio Antônio Gomes – 1º Secretário
Albino Lorenzetti – 2º Secretário

Vereadores

Cledemir José Mezzomo
Deolino Benini Junior
Fábio Júnior Gaspar
Francisco Peretto
Irival Di Domênico
Juarez Alberton
Sandro José Brunn

Sumário

TÍTULO I DA CÂMARA DE VEREADORES	11
Capítulo I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES	11
Capítulo II DA SEDE DA CÂMARA	12
Capítulo III DA INSTALAÇÃO	13
TÍTULO II DA MESA DIRETORA	14
Capítulo I DA ELEIÇÃO DA MESA	14
Capítulo II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	16
Secção I DA COMPETÊNCIA DA MESA	16
Secção II DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MESA	17
Subsecção única DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE	21
Capítulo III DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA	22
Secção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	22
Secção II DA RENÚNCIA DA MESA	23

Secção III		
DA DESTITUIÇÃO DA MESA		2
TÍTULO III		
	DO PLENÁRIO	2
Capítulo I		
DA UTILIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO		2
Capítulo II		
	DOS LÍDERES	2
TÍTULO IV		
	DAS COMISSÕES	2
Capítulo I		
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
Capítulo II		
DAS COMISSÕES PERMANENTES		2
Secção I		
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES		2
Secção II		
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES		3
Secção III		
	DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES	3
Secção IV		
	DOS PARECERES	3
Secção V		
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS		3
COMISSÕES PERMANENTES		
Capítulo III		
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS		3

Secção I		
DAS DISPOSIÇÕES		37
Secção II		
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA		37
Secção III		
DAS COMISSÕES ESPECIAIS		38
Secção IV		
DAS COMISSÕES PROCESSANTES		40
Secção V		
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE		
INOUÉRITO		42
TÍTULO V		
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS E DAS SESSÕES DA CÂMARA		45
Capítulo I		
DISPOSIÇÕES GERAIS		45
Capítulo II		
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS. EXTRAORDINÁRIAS		
SOLENES E SECRETAS		47
Secção I		
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS		47
Subsecção I		
DO EXPEDIENTE		48
Subsecção II		
DA ORDEM DO DIA		49
Subsecção III		
DA TRIBUNA DO POVO		50
Subsecção IV		
DO PRONUNCIAMENTO DE INTERESSE PÚBLICO		51
Secção II		
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS		52

Secção III DAS SESSÕES	5
Capítulo III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES E DOS ANAIS DA	5
TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	5
Capítulo I DAS DISCUSSÕES	5
Secção I DISPOSICÕES GERAIS	5
Secção II DA PREFERÊNCIA	5
Secção III DO PEDIDO DE	5
Secção IV DO PROCEDIMENTO DOS DEBATENTES	5
Secção V DOS	5
Capítulo II DAS VOTACÕES	5
Secção I DISPOSICÕES GERAIS	5
Secção II DOS PROCESSOS DE VOTACÃO	6
Secção III DA VERIFICAÇÃO DE VOTACÃO	6
Secção IV DA DECLARAÇÃO DE VOTO	6

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES	6
Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Seção I DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	6
Seção II DAS PROPOSIÇÕES NÃO APRECIADAS	6
Seção III DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	6
Capítulo II DOS PROJETOS	6
Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Seção II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	6
Seção III DOS PROJETOS DE LEIS	6
Seção IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	6
Seção V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	6
Capítulo III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	7
Capítulo IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	7
Capítulo V DOS REOUERIMENTOS	7

Capítulo VI DAS INDICAÇÕES E DAS	74
TÍTULO VIII DOS RECURSOS	75
TÍTULO IX DOS ATOS FINAIS SOBRE OS PROJETOS DE LEIS	75
Capítulo I DA SANCÃO	75
Capítulo II DO VETO	76
Capítulo III DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	77
TÍTULO X DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	78
Capítulo I DOS CÓDIGOS	78
Capítulo II DO ORÇAMENTO	78
TÍTULO XI DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE	80
Capítulo I DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO	80
Capítulo II DA CONVOCAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS AGENTES PÚBLICOS E OUTROS	81
TÍTULO XII DA CONCESSÃO DE HONRARIA	83
TÍTULO XIII DA ADMINISTRAÇÃO	83

Capítulo I DISPOSICÕES	92
Capítulo II DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA	93
Capítulo III DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS AGENTES	93
TÍTULO XVI DAS LICENCAS DO PREFEITO MUNICIPAL	94
TÍTULO XVII DO REGIMENTO INTERNO	95
Capítulo I DA OUESTÃO DE ORDEM	95
Capítulo II DA REFORMA DO REGIMENTO	95
TÍTULO XVIII DAS DISPOSICÕES GERAIS	96
Capítulo I DAS DISPOSICÕES PERMANENTES	96

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA DE VEREADORES

Capítulo I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 1º A Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos é o Órgão Legislativo do Município, e se compõe de vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O Poder Legislativo de Dois Vizinhos tem como função primordial e típica, legislar sobre todos os assuntos de sua competência constitucional e legal, competindo-lhe, ainda:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de controle externo do Poder Executivo;

II - assessorar o Executivo Municipal, sugerindo medidas de interesse público;

III - realizar fiscalização, apuração, audiências e julgamento político-administrativo dentro de sua competência constitucional e legal; e

IV - estruturar e organizar os seus serviços atinentes a gestão de sua economia interna.

Art. 3º Inerentes à competência legislativa da Câmara de Vereadores estão as seguintes atribuições:

I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica Municipal;

II - elaborar e promulgar o Regimento Interno;

III - iniciar leis complementares e ordinárias;

IV - propor emendas, subemendas e substitutivos a projetos de leis do Poder Executivo;

V - elaborar, sancionar e promulgar decretos legislativos e resoluções.

Art. 4º A função legislativa consiste na elaboração de leis e de outras normas jurídico-administrativas, referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Art. 5º A função de fiscalização definida no art. 2º, I, supra, será exercida mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º A função de controle externo da Câmara de Vereadores implica na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob o abrigo da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas pertinentes e necessárias.

Art. 7º A função julgadora da Câmara será exercida na apreciação de infrações político-administrativas, previstas em lei, cometidas, em tese, pelo Prefeito e/ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei, pela Casa.

Art. 8º A gestão dos assuntos relativos à economia interna da Câmara realizar-se-á em estrita obediência aos princípios e normas regimentais e legais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

Capítulo II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 9º A Câmara de Vereadores está instalada em prédio à Rua Souza Naves, 395, Centro Norte, na cidade de Dois Vizinhos.

Art. 10. No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 11. Somente em casos comprovadamente de interesse público, e mediante autorização da Direção, com despacho da Mesa Diretora, o auditório de reuniões da Câmara poderá ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III DA INSTALAÇÃO

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais velho dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o prefeito e vice-prefeito, na forma regimental.

Parágrafo único. A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no Plenário da Câmara de Vereadores, independente de convocação, ou em outro local, desde que autorizado por dois terços dos Vereadores eleitos em reunião preparatória entre a diplomação e a posse, comunicando-se os eleitos através de ofício.

Art. 13. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar, na sessão de instalação, diploma da Justiça Eleitoral e declaração de bens à Secretaria da Câmara de Vereadores.

Art. 14. Aberta a Sessão, o Presidente convidará um dos Vereadores para secretariar os trabalhos, o qual fará a chamada dos demais Edis para entrega dos documentos previstos neste Regimento Interno, e para, em ato contínuo, assinarem o termo de posse.

Parágrafo único. Cumpridas as formalidades previstas no caput deste artigo, cada Vereador, mediante chamada nominal feita pelo Secretário designado, dirigir-se-á à tribuna e, postado de frente para as bandeiras do Brasil, do Paraná e de Dois Vizinhos, com o braço direito estendido e com a mão espalhada, prestará o compromisso, *individualmente*, nos seguintes termos:

"prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar todas as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo desenvolvimento do município de Dois Vizinhos e bem estar de seu povo".

Art. 15. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso nos mesmos termos, em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da legislatura da Câmara Municipal.

Art. 16. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido, o

cargo será declarado vago pelo Presidente, após anuência da maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 17. O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo 12 deverá fazê-lo até 08 (oito) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de doença comprovada.

Art. 18. Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados nos artigos anteriores, a posse poderá ocorrer na Sala da Presidência da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na sessão subsequente.

Parágrafo único. Prevalecerão os critérios e prazos estabelecidos neste Regimento, para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador ou de Suplente de Vereador.

Art. 19. A recusa do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato.

TÍTULO II DA MESA DIRETORA

Capítulo I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20. Imediatamente após a posse do Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais velho dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão a Mesa Diretora, por voto secreto da maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a nova votação entre os dois mais votados e havendo empate, fica eleito o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 21. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos e será composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 22. Na eleição da Mesa observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I - verificação do quorum pelo Presidente;
- II - preparação da cédula de votação, contendo os cargos da Mesa Diretora, devendo ser rubricada pelo presidente e secretário *ad hoc*;
- III - chamada individual e colheita das assinaturas em folha de votação e entrega da célula de votação;
- IV - deposição das cédulas de votação em urna;
- V - ordenada pelo Presidente, proceder a apuração mediante contagem dos votos, que em seguida fará leitura do resultado;
- VI - proclamação do resultado, pelo Presidente da Mesa, para cada cargo, individualmente;

Art. 23 A eleição para o biênio seguinte da Mesa será realizada, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, com posse dos eleitos no dia dois de janeiro do ano subsequente, às onze horas, observado o procedimento previsto neste Regimento.

Parágrafo único. O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo na Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa, por decisão do Plenário.

Art. 25. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita e apresentada ao Plenário.

Art. 26. A destituição de membro efetivo da Mesa somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta do Plenário, ante representação de qualquer Vereador, quando,

observado o devido processo legal, restar comprovado ter sido o Vereador desidioso ou ineficiente no exercício de suas funções na Mesa, ou que tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos.

Art. 27. Para preenchimento do cargo vago na Mesa, far-se-á eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vacância, observado o disposto neste Regimento.

Capítulo II **DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS**

Seção I **DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Art. 28. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 29. Compete privativamente à Mesa da Câmara de Vereadores:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos, empregos ou funções da Câmara de Vereadores, bem como projeto de lei que fixe as correspondentes remunerações;

II - apresentar proposta de lei que fixe ou atualize os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, agentes políticos, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de agosto, e após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante proposição de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação das sessões extraordinárias da Câmara;
XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância às disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os membros da Mesa Diretora, os projetos de resoluções e de decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de leis aprovados, para remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade.

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 30. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 31. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este, pelo 2º Secretário.

Art. 32. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará um vereador dentre os presentes para as funções de Secretário.

Art. 33. A Mesa Diretora reunir-se-á sempre que necessário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação pelo Plenário, e que, pela sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 34. O Presidente da Câmara é autoridade dirigente da Mesa e do Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara de Vereadores, administrativa e judicialmente;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis sancionadas tacitamente e aquelas cujo veto rejeitado pelo Plenário, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara de Vereadores, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais, e perante as entidades associativas, sindicais e do terceiro setor;

XIV - credenciar agentes de imprensa para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara de Vereadores às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII - requisitar força policial quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII - convocar os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, ordenando o registro formal em protocolo;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) requerer ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação regular da Edilidade;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara de Vereadores e assinar cheques nominativos, ou ordem de pagamento, juntamente com o Primeiro Secretário;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara referente ao mês anterior;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, e atribuindo, aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;

XXX - determinar a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes as penalidades cabíveis;

XXXI - julgar recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

XXXII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara de Vereadores, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIV - dar provimento aos recursos de que trata este Regimento.

XXXV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

XXXVI - praticar, ou ordenar que sejam realizados quaisquer outros atos inerentes à competência da Câmara e que não sejam privativos da Mesa ou do Plenário.

Art. 36. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 37. O Presidente da câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da função na Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 38. O Presidente da Câmara somente poderá votar;

- I - quando exigível quorum qualificado de 2/3 (dois terços);
- II - para decidir quando houver empate em qualquer votação: simbólica, nominal ou secreta;
- III - quando da eleição ou destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
- IV - em outros casos previstos especificamente em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 40. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - organizar o expediente e a ordem do dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler as atas, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - redigir ou superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinado-as juntamente com o Presidente;
- VI - gerir a correspondência da Casa;
- VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Subseção Única **DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE**

Art. 41. Os atos do Presidente observarão os seguintes requisitos:

- I - os atos serão numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação dos serviços administrativos;
 - b) nomeação de membros das Comissões Representativas, Especiais, de Inquérito e Processantes;
 - c) assuntos de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas Comissões;
 - e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- II - portaria, nos seguintes casos:
- a) nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos servidores da Câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou resolução.
- III - instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara;
- IV - decretos administrativos – para decretar luto oficial, quando competente, fechamento ou abertura da Casa de Leis, por feriado, por ponto facultativo, criar ou extinguir comissões ou outros sempre de cunho administrativo.

Capítulo III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42. Cessarão as funções dos membros da Mesa:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cessação ou extinção do mandato de Vereador.
- V - pela posse de vereador investido no cargo de Secretário Municipal, cargo comissionado, ou outro cargo de chefia na Administração Municipal.

Art. 43. Na vacância de qualquer dos cargos da Mesa, será realizada eleição durante o expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para completar o período de mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

Seção II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 44. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 45. Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Seção III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 46. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa considerado faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 47. O processo de destituição terá início por denúncia apresentada por Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente.

§ 1º A denúncia deverá conter:

- I - nome completo, partido político e cargo ocupado pelo membro faltoso junto à Mesa Diretora;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades contra si imputadas;
- III - exposição e anexo das provas produzidas e especificação das provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida, a denúncia será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este constar como envolvido nas acusações, caso em que tal providência, e as demais relativas ao procedimento de destituição, competirão, pela ordem, ao Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário ou ao Vereador mais idoso dentre os presentes, desde que não envolvidos na denúncia.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º. Quando for o Presidente o acusado, será substituído na forma do § 2º, cabendo ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário, e ambos poderão ser substituídos por qualquer Vereador designado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º Denunciante, denunciado ou denunciados não poderão votar na denúncia, sendo desnecessária a convocação de suplente para este ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia quando aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 48. Efetivada a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo o 1º sorteado o Presidente, e o 2º o Relator, e o 3º o Secretário.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e os denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, o Presidente marcará reunião a ser realizada dentro de quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

§ 5º Denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

Art. 49. Findo o prazo de vinte dias, e concluindo-se pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 1º O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de quorum.

§ 2º O relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para da Tribuna, usar a palavra, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 50. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, que será lido na fase do expediente.

Art. 51. O parecer que concluir pela improcedência das acusações, após lido conforme o artigo anterior, será arquivado na Secretaria da Câmara de Vereadores.

Art. 52. Concluindo pela procedência das acusações, será elaborado pela Comissão projeto de resolução, o qual será submetido ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente, e sendo aprovado pelo quorum de maioria absoluta, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade à resolução, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos regimentais, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

Capítulo I DA UTILIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 53. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º. O local referido no caput deste artigo é o ambiente que constitui a sede própria da Câmara e somente por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º Quorum legal é o número de vereadores determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º O Presidente da Câmara, quando em substituição ao Prefeito, não integra o Plenário.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração deste Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;
- f) fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;
- VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;
- X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, web ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;
- XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo II DOS LÍDERES

Art. 55. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

§ 1º Os Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício do Presidente da sigla.

§ 2º Enquanto não feita a indicação referida no parágrafo anterior, os Líderes serão os Vereadores mais votados dentro da bancada, respectivamente.

§ 3º O Vereador Líder do Prefeito Municipal é o seu porta-voz na Câmara de Vereadores, e será indicado à Mesa da Casa através de ofício.

§ 4º Na 1ª Sessão, após o protocolo, será lido o ofício do Prefeito, devendo o Vereador indicado, de imediato, manifestar-se aceitando ou não a indicação.

§ 5º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 6º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto pelos respectivos Vices, se houver.

Art. 56. Cabe ao Líder da Bancada indicar os membros titulares e substitutos nas Comissões.

Art. 57. Compete ao Líder da Bancada e ao Líder do Prefeito encaminhar as votações, nos termos previstos neste Regimento, e em qualquer momento da sessão, poderão usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara, salvo quando a Casa estiver procedendo votação ou houver orador na tribuna.

Parágrafo único. Ante a impossibilidade justificada de ocupar pessoalmente a tribuna, poderá o Líder transferir a palavra ao Vice Líder ou a outro Vereador que indicar.

Art. 58. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á mediante proposta de qualquer um deles.

Art. 59. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á sob proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60. As Comissões da Câmara serão:

- I - permanentes; e
- II - temporárias.

Art. 61. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 62. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo único. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente.

Art. 64. Cada Comissão Permanente será composta por três Vereadores, nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancadas, para o período de dois anos, observado sempre a representação proporcional partidária.

Art. 65. Mediante convocação da Presidência, para o primeiro biênio da legislatura a composição das Comissões Permanentes ocorrerá na primeira sessão do primeiro período legislativo da primeira sessão legislativa, e para o segundo biênio ocorrerá na primeira sessão ordinária do primeiro período legislativo da terceira sessão legislativa.

Art. 66. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédulas separadas e impressas, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 67. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência.

§ 2º. Membro de Comissão Permanente não poderá exarar parecer ou se manifestar a respeito do mérito em propositura de sua autoria.

Art. 68. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

Art. 69. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente, Secretário e Membro.

§ 1º. O Presidente designará o relator para cada mensagem ou processo submetido à apreciação da Comissão, podendo avocar para si a relatoria.

§ 2º. Compete ao Secretário proceder ao assento em ata, em forma digital e impressa, colhendo as respectivas assinaturas, de todos os assuntos e procedimentos submetidos à Comissão.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 70. Às Comissões Permanentes, na forma deste Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres;

II - para substanciar seus pareceres com informações e esclarecimentos de interesse público:

a) Convocar Vereadores, agentes públicos e servidores municipais de ambos os Poderes, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, beneficiários de concessões, permissões, autorizações, auxílios ou subvenções públicas;

b) realizar audiências públicas com a participação de entidades da sociedade civil, lavrando-se ata em livro próprio;

c) solicitar informações e esclarecimentos escritos de autoridades civis, militares, eclesiásticas e de representantes de outros Poderes e do Ministério Público; e

d) proceder buscas a documentos ou papéis, extraíndo cópias, junto a órgãos ou arquivos dos Poderes Públicos Municipais;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

§ 1º As convocações de Vereadores e de agentes públicos serão feitas mediante requerimento e dirigido ao Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal, respectivamente, com indicação do dia e da hora marcados.

§ 2º As convocações de agentes públicos serão diretas, mas comunicadas, de imediato, ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 71. O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, salvo deliberação do Plenário em contrário.

§ 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para encaminhar a matéria ao relator que designar, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara, desde que não tenha avocado a relatoria.

§ 2º O relator terá o prazo de sete dias para apresentação do parecer escrito.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer venha à luz, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer escrito.

§ 4º Esgotado o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido seu parecer, o Presidente da Comissão, obrigatoriamente, deverá dar parecer oral durante a sessão em que for deliberada a matéria, sob pena de ser responsabilizado.

§ 5º O relator que não apresentar o parecer, nas duas oportunidades referidas nos parágrafos anteriores, dentro do prazo, será automaticamente destituído do cargo e substituído na referida comissão.

§ 6º Terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria ficará a disposição da Presidência da Câmara de Vereadores para incluir na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 7º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar o projeto ao relator que nomear, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

II - o relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, seguirá o que determina os § 3º e 4º deste artigo.

III - o prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 7 (sete) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Art. 72. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo seu acolhimento ou sua rejeição, ou propondo emendas ou substitutivos.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, o qual sendo aprovado pelo mesmo quorum exigido para o projeto determinará consequentemente o arquivamento da matéria.

Art. 73. O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, contendo suas razões.

§ 1º Após assinado pela maioria, o parecer da comissão deverá ser protocolado na secretaria administrativa da Câmara de Vereadores, registrando-se a data, com hora, dia, mês e ano.

§ 2º Após o recebimento da Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores, o presidente encaminhará para apreciação de outra Comissão Permanente, ou para inclusão na ordem do dia da próxima sessão, podendo ser extraordinária.

Art. 74. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, requisitar e apresentar documentos e promover diligências.

Art. 75. As Comissões Permanentes são quatro:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR;

II - Comissão de Finanças e Orçamento - CFO;

III - Comissão de Desenvolvimento Sustentável (econômico, ambiental, rural, indústria, comércio e serviços) - CDS;

IV - Comissão de Direitos Humanos – CDH (educação, ensino, cultura, esporte, lazer, saúde, justiça e assistência social).

Art. 76. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, redacional, regimental e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara.

Art. 77. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual);

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas do Prefeito Municipal;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem alteração patrimonial do Município.

Art. 78. Compete à Comissão de Desenvolvimento Sustentável, manifestar-se sobre todos os assuntos que promovam o desenvolvimento do Município, em especial, econômico, ambiental, agricultura, indústria, comércio e serviços.

Art. 79. Compete à Comissão de Direitos Humanos emitir parecer sobre os assuntos atinentes à educação, à formação humana, à cultura, à arte, ao ensino pedagógico, ao esporte, ao lazer, condições sanitárias, saúde pública, assistência social, filantropia e à ameaça ou violação dos direitos humanos.

Art. 80. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Seção III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 81. Compete ainda aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da convocação a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e encaminhar ao relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - solicitar à Presidência da Câmara de Vereadores, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

VII - solicitar assento no Livro de Protocolo Geral da Câmara de Vereadores, ou outro sistema de controle, dos processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

VIII - anotar e controlar em sistema próprio, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, gerando e rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se em horário de realização de sessão ordinária ou extraordinária.

Art. 82. A qualquer dos membros cabe recurso, ao Plenário, dos atos do Presidente da Comissão Permanente.

Art. 83. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV

DOS PARECERES

Art. 84. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. Apresentado e recebido um projeto será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 2º Ao Presidente da Câmara compete, na primeira sessão ordinária ou extraordinária, de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam emitir parecer sobre o assunto.

§ 3º O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame e competência da Comissão ou de outra Comissão sobre o assunto;

II - análise e conclusão do relator, que deverá discorrer substancialmente sobre:

a) a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto;

b) a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda;

§ 4º Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão ou votação antes de receber parecer da Comissão de Justiça e Redação quanto à legalidade e constitucionalidade, e das demais Comissões quanto ao mérito, sob pena de nulidade, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno.

§ 5º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será o parecer submetido a deliberação do Plenário, adotando-se o seguinte procedimento:

I - aprovado o parecer, o Presidente determinará o definitivo arquivamento do projeto;

II - rejeitado o parecer, haverá o prosseguimento da tramitação do projeto.

Art. 85. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Cada integrante da Comissão Permanente poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - em forma de aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos a sua fundamentação;

III - contrariamente, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Seção V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 86. As vagas nas Comissões Permanentes ocorrerão pela renúncia ou destituição de membro da Comissão, ou com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer dos membros da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de outra Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, licença nojo ou licença gala, ou esteja o Vereador no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não-justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de outra Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 87. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de uma delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão Representativa da Câmara, no período da legislatura.

Art. 88. No caso de licença ou impedimento de um membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertencer a vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Capítulo III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. As Comissões Temporárias poderão ser constituídas em:

- I - Comissão Representativa;
- II - Comissões Especiais;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões de Inquérito.

Seção II DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 90. A Comissão Representativa, constituída como órgão representativo da Câmara, funciona no intervalo dos períodos legislativos, compondo-se pela Mesa e por um representante de cada bancada.

§ 1º Os membros e os suplentes da Comissão Representativa serão nomeados pelo Presidente da Câmara, ao término de cada período legislativo, mediante indicação dos líderes das respectivas bancadas.

§ 2º Sempre que possível, e desde que não seja prejudicada a representação partidária, procurar-se-á proporcionalidade dos partidos na Comissão Representativa.

§ 3º Preside a Comissão Representativa o Presidente da Câmara, o qual será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente ou pelo Secretário da Mesma.

§ 4º Qualquer Vereador poderá participar dos trabalhos da Comissão Representativa, sem direito a voto.

Art. 91. As deliberações da Comissão Representativa serão tomadas ante a presença de dois terços de seus membros e voto por maioria simples.

Parágrafo único. A ausência de titulares às reuniões da Comissão Representativa poderá ser suprida pela presença dos respectivos suplentes.

Art. 92. Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das garantias que ela especifica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - convocar Secretários do Município ou titulares de diretorias equivalentes;

V - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. No início de cada legislatura, após a eleição da Mesa Diretora, será formada a Comissão Representativa para funcionar até o início da Sessão Legislativa.

Art. 93. A matéria sujeita a decisão da Comissão Representativa será distribuída, pelo Presidente, a um de seus membros, para emitir parecer.

Art. 94. Aos trabalhos da Comissão Representativa serão aplicados, em tudo o que for possível, os dispositivos regimentais, legais e constitucionais que disciplinam o funcionamento da Câmara e de suas Comissões.

Seção III **DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 95. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de questões municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões Especiais de Vereadores serão constituídas mediante resolução proposta pela Mesa Diretora ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto que envolver despesas do orçamento da Câmara, para as Comissões Especiais, somente será votado após pronunciamento favorável da Mesa, tomado, pelo menos, por dois terços de seus membros.

§ 3º Fica vedada a participação de qualquer Edil em mais de duas Comissões Especiais de Vereadores simultaneamente.

§ 4º O prazo máximo para que a Comissão Especial de Vereadores conclua seus trabalhos é de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, porém com pedido da Comissão e com manifestação de concordância do Plenário.

§ 5º O Projeto de resolução apresentado com base no caput deste artigo deverá indicar, necessariamente:

- a) finalidade, devidamente fundamentada;
- b) número de membros, não podendo ser inferior a três;
- c) prazo de duração dos trabalhos.

§ 6º Os membros da Comissão Especial de Vereadores serão indicados, sempre que possível, pelos líderes das bancadas com representação na Casa de Leis, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 7º O Partido não representado em Comissão Especial de Vereadores, em tramitação, terá preferência na indicação dos membros na instalação de nova Comissão.

§ 8º O primeiro signatário do projeto de resolução, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial de Vereadores na qualidade de Presidente.

§ 9º Concluído os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, que será lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão subsequente, para os devidos fins.

§ 10 As Comissões Especiais, que representarão a Câmara em Congressos, serão formadas mediante projeto de resolução, submetido à discussão e votação únicas, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, após pronunciamento favorável de pelo menos dois terços dos membros da Mesa.

§ 11º Os membros da Comissão Especial de Representação, constituída nos termos do parágrafo anterior, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

Seção IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 96 - As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Parlamentar de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà, de forma precisa e clara, os fatos imputados, devidamente acompanhados de provas.

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e a indicação das provas será encaminhada à Mesa.

II - se o denunciante for Vereador, ficará o mesmo impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação.

III - se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especificamente para os atos do processo.

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura, e na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Secretário.

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48(quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 08 (oito).

VI - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.

VII - decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

VIII - a Comissão Processante é soberana na condução do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

IX - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiência e requerer o que for de interesse da defesa.

X - concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, após ao que a Comissão Processante emitirá parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para o julgamento.

XI - na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, o Relator da Comissão Processante poderá manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de uma hora, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o mesmo prazo para produzir sua defesa oral.

XII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, e considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, promulgará o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato, do que dará ciência à Justiça Eleitoral.

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 1º O processo a que se refere este artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova e derradeira denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, no prazo de (15) quinze dias subsequentes ao arquivamento, consultado o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 3º Em todas as etapas do processo será assegurado ao processado a capacidade plena de produzir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seção V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 97. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão destinadas a apurar irregularidades sobre fato determinado e por prazo certo, inerente à competência administrativa municipal, denunciado por vereador ou por qualquer cidadão.

Art. 98. As Comissões Parlamentares de Inquérito, compostas por 3 (três) membros, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I - especificação do fato ou fatos a ser (em) apurado(s);

II - prazo de funcionamento da Comissão;

III - indicação, se possível, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 99. Apresentado o requerimento o Presidente da Câmara determinará que os líderes indiquem os membros para participarem da Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Recebidas as indicações dos membros pelos líderes, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º Serão considerados impedidos os Vereadores que estiverem diretamente envolvidos no fato a ser apurado, como denunciado ou testemunhas, bem como aqueles que compõem a Mesa Diretora.

§ 3º O prazo máximo para que a Comissão Parlamentar de Inquérito conclua seus trabalhos é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período a requerimento do Presidente da Comissão.

Art. 100. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Secretário.

Art. 101. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local, desde que adequado ao desempenho normal de seus trabalhos.

Art. 102. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 103. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 104. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquéritos, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Art. 105. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de autoridades municipais, agentes políticos e públicos;

III - tomar depoimentos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 106. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 107. Será declarada extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito que não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, salvo se, antes do término do interregno, seu Presidente requerer prorrogação e o requerimento for aprovado pelo Plenário, por maioria simples, em sessão ordinária ou extraordinária, respeitado sempre o prazo fixado neste Regimento.

Art. 108. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos infratores.

Art. 109. Considera-se como Relatório Final o documento formal elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Reprovado pela Comissão o relatório apresentado pelo Relator, será aceito como Relatório Final o elaborado por um dos demais membros da Comissão e aprovado por maioria.

Art. 110. O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro exarar voto em separado, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 111. Elaborado e assinado o Relatório Final, será o mesmo protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 112. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a requerer.

Art. 113. O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS E DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentes de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, cada uma com dois períodos legislativos semestrais

§ 2º Os Períodos Legislativos semestrais ficam assim estabelecidos:

a) Primeiro Período Legislativo com início em 2 de fevereiro até 17 de julho;

b) Segundo Período Legislativo com início em 1º de agosto até 15 de dezembro.

Art. 115. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento, e são denominadas de: ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas.

§ 1º As sessões da Câmara terão a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Os requerimentos de prorrogação poderão ser apresentados durante a Ordem do Dia da sessão em andamento.

§ 3º A prorrogação da sessão será somente para completar deliberação das matérias constantes na Ordem do Dia, ficando suprimida, conseqüentemente, a manifestação de Interesse Público.

§ 4º Nenhuma prorrogação de sessão, para discussão e votação, poderá exceder de uma hora.

Art. 116. No início das sessões, o Presidente da Câmara convidará os Vereadores a ocuparem os seus lugares e verificará, pela lista de presença, o número de Vereadores presentes.

§ 1º As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Casa.

§ 2º Constatada a existência em plenário do número regimental de vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, contando-se daí o tempo de duração da mesma.

§ 3º Decorridos 15 (quinze) minutos, contados do horário da convocação, sem a presença do número mínimo de Vereadores previsto no § 1º, o Presidente despachará o expediente, independentemente de leitura, e declarará que a sessão deixe de ser realizada por falta de quorum mínimo, mandando que tudo conste de ata, inclusive os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 117. Na abertura das sessões ordinárias e extraordinárias o Presidente da Câmara fará a seguinte invocação: **"Senhores, constatada a presença de quorum e sob a égide legal, invocando a proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos"**

§ 1º Fica estabelecido que nos dias em que forem realizadas sessões ordinárias e solenes, no recinto deste Poder Legislativo, será feita a leitura de trecho bíblico por qualquer Vereador ou servidor deste Poder Legislativo, designado pelo Presidente ou voluntariamente por um daqueles que manifestarem a vontade.

§ 2º A leitura de que trata o parágrafo 1º, deste artigo deverá ser realizada sempre antes de ser efetuada a chamada de presença dos Vereadores pelo Secretário, no início de cada sessão.

§ 3º Nas sessões solenes a leitura do trecho bíblico será realizada sempre antes de aberto os trabalhos pelo Presidente.

§ 4º No caso de estar presente representante de igreja em dia de sessão solene, a leitura de que trata o § 2º deste artigo poderá ser substituída por oração ou breve manifestação de qualquer representante de igreja, designado pelo Presidente ou que manifestar a vontade.

§ 5º O texto bíblico que deverá ser lido em dia de sessão do Plenário será previamente escolhido pelos Vereadores e servidores, não podendo ter um tempo de duração superior a cinco minutos na leitura.

§ 6º É condição precípua e indispensável que seja previamente escolhido o texto bíblico a ser lido em sessão, observando-se quanto ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 7º Constitui trecho da bíblia a ser lido em dia de sessão, de acordo com o estabelecido nesta resolução, capítulo ou versículo escrito na Bíblia Sagrada.

§ 8º É vedado a qualquer servidor ou Vereador que ao fazer a leitura de texto bíblico em sessão, valer-se do momento para fazer menção com a finalidade de promover nomes de representantes e segmentos religiosos, bem como de editoras bíblicas.

§ 9º Para fins de aplicação dos dispositivos desta resolução, será respeitada a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, não sendo

obrigatória a permanência ou presença de todos os servidores e Vereadores no momento da leitura.

Art. 118. As sessões poderão ser suspensas:

I - para preservar a ordem;

II - por falta de quorum para as votações;

III - para recepcionar visitante ilustre;

IV - por tempo certo para entendimento dos Vereadores sobre matéria em discussão.

§ 1º A suspensão da sessão ocorrerá de ofício pelo Presidente ou por deliberação do plenário, não poderá exceder de quinze minutos, sendo vedada nova suspensão da sessão para tratar do mesmo assunto.

§ 2º O prazo da suspensão das sessões não será computado no tempo de sua duração.

Art. 119. Ao Vereador será facultado falar para:

a) versar sobre qualquer assunto, na hora do Expediente;

b) discutir proposições na Ordem do Dia;

c) levantar questões de ordem;

d) encaminhar votações;

e) no Interesse Público, versar sobre assunto de seu interesse;

f) como líder ou por delegação de líder, fazer comunicações.

Art. 120. Durante as sessões não será permitido:

a) o acesso ao recinto privativo dos Vereadores a pessoas estranhas ao serviço da Câmara;

b) conversação que perturbe os trabalhos da Casa;

c) manifestação da assistência;

d) ao Vereador falar sentado, exceto por impossibilidade física ou com permissão da Presidência;

e) desrespeito ao Regimento Interno e ofensas individuais, coletivas ou recíprocas da parte dos Vereadores;

g) apartear sem licença do orador ou fazer discursos paralelos;

h) deixar de votar proposições em debate, exceto quando se tratar de matéria em que é parte interessada ou que, previamente, alegue motivo ponderável e aceito pelo Presidente.

Parágrafo único. Durante as sessões deverão os Vereadores tratar-se por Senhor, Vereador ou Excelência, e ao referirem-se aos funcionários da Casa e ao público presente usarão de termos corteses e respeitosos.

Art. 121. Durante as sessões será permitido:

- a) ao Presidente falar sentado;
- b) ao Vereador usar da palavra quando concedida pela Presidência;
- c) apartear, quando concedido pelo orador;
- d) a pessoas estranhas usarem da palavra quando recepcionadas ou quando regimentalmente convocadas.

§ 1º No decorrer das sessões, os Vereadores devem estar nos seus lugares e atentar para as normas parlamentares e regimentais.

§ 2º Os Vereadores poderão falar sentados, mas sempre voltados para a Presidência e se dirigirão ao Presidente e à Câmara.

Art. 122. A Câmara poderá servir-se da linguagem dos sinais ou similar para que suas mensagens e pronunciamentos sejam entendidos por todos.

Art. 123. As disposições contidas neste Capítulo serão aplicadas, no que couberem, às sessões solenes.

Capítulo II **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS,** **SOLENES E SECRETAS**

Seção I **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 124. Sessões ordinárias são aquelas realizadas dentro dos períodos legislativos estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 125. As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às 19h30 (dezenove horas e trinta minutos).

Art. 126. As sessões ordinárias compõem-se de três partes principais: Expediente, Ordem do Dia e Interesse Público, e de uma parte denominada de Tribuna do Povo.

Subseção I **DO EXPEDIENTE**

Art. 127. Havendo número regimental, a sessão ordinária terá início com o Expediente, com duração máxima de trinta minutos.

§ 1º As proposições do legislativo, exceto emendas e subemendas, somente serão inseridas no expediente se protocoladas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município ou regime de urgência devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

Art. 128. O Expediente constará de:

- I - aprovação da ata da sessão anterior;
- II - deliberação de matérias previstas neste Regimento Interno;
- III - leitura dos expedientes recebidos do Prefeito;
- IV - leitura de súmulas de Projetos de Lei;
- V - leitura de súmula de Projetos de Decretos Legislativos;
- VI - leitura de súmula de Projetos de Resoluções;
- VII - leitura de súmulas de requerimentos;
- VIII - leitura do sumário de indicações;
- IX - leitura de correspondências recebidas;
- X - leitura de correspondência expedida.

§ 1º Encerrada a leitura das proposições, o Presidente fará o devido despacho, ressaltando que nenhuma matéria poderá ser apresentada, a não serem as exceções previstas neste Regimento Interno.

§ 2º Caso a leitura de expedientes e deliberação de matérias esgote o tempo destinado ao Expediente, o Presidente despachará os documentos que não tenham sido apresentados ao Plenário.

Subseção II

DA ORDEM DO DIA

Art. 129. Findo o Expediente, por leitura dos documentos, deliberação de matérias ou decorrência do tempo previsto, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º A Ordem do Dia, somente será iniciada e terá prosseguimento em havendo a presença, em plenário e em seus lugares, da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental previsto no parágrafo anterior, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos; persistindo a irregularidade, dará por encerrada a sessão, mandando que tudo seja constado em ata, inclusive os nomes dos Vereadores ausentes.

§ 3º Será considerado presente o Vereador que participar de, pelo menos, uma votação na ordem do dia.

§ 4º Antes das votações, os vereadores poderão fazer pronunciamentos, porém para tratarem exclusivamente de assuntos relativos às matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 5º O Presidente colocará o livro de inscrições à disposição dos Vereadores que desejarem fazer uso da palavra, cujos pedidos serão anotados, pela ordem de manifestações, pelo 2º Secretário da Mesa Diretora.

§ 6º A Ordem do Dia poderá ser prorrogada até esgotarem-se as matérias na pauta.

Art. 130. Nenhuma proposição será posta em discussão antes de incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O tempo não ocupado na Ordem do Dia poderá ser destinado para a parte denominada de Pronunciamento de Interesse Público.

Art. 131. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em redação final;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão do Executivo;
- VII - matérias em primeira discussão do Legislativo;
- VIII - recursos;
- IX - requerimentos;
- X - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 132. Esgotada a Ordem do Dia o Presidente, sempre que possível e haja tempo, anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte, e, em seguida, dará início

à parte denominada de Pronunciamento de Interesse Público, concedendo a palavra ao primeiro inscrito.

Parágrafo único. Na primeira sessão ordinária de cada mês, a manifestação oral de inscritos, caso haja, para manifestação na Tribuna do Povo, precede o espaço destinado ao Interesse Público.

Subseção III DA TRIBUNA DO POVO

Art. 133. A Tribuna do Povo constitui-se em espaço democrático a ser utilizado pelas entidades representativas de classes, sindicatos, entidades filantrópicas, associações de moradores e demais organizações com existência jurídica e legalmente registradas junto aos órgãos públicos competentes, com sede domiciliar ou representação neste Município.

Art. 134. O espaço de tempo reservado a Tribuna do Povo será de trinta minutos, sendo 15 (quinze) minutos no máximo para cada ente inscrito.

Art. 135. O uso da Tribuna do Povo deverá ser precedido de requerimento escrito, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada e dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores e por este deferido, de cujo documento deverá estar mencionado, de forma clara, o assunto a ser abordado e quem o fará.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado junto à Secretaria da Câmara Municipal de Dois Vizinhos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) da sessão respectiva.

§ 2º Concedido pelo Presidente da Casa o espaço pleiteado na Tribuna do Povo, cópia do requerimento deverá ser distribuída a todos os Vereadores antes do início da sessão.

Art. 136. O orador designado a fazer uso Tribuna do Povo deverá credenciar-se junto à Mesa Diretiva, na sessão, mediante ofício da entidade solicitante, devendo ser alertado pelo Presidente de que em caso de ofensa a pessoas ou entidades ser-lhe-á cassada a palavra, sem prejuízo das responsabilidades legais pertinentes.

Art. 137. O uso da Tribuna do Povo respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridades às entidades que ainda não a tenham utilizado.

Art. 138. A Secretaria da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos manterá sistema próprio para controle de inscrições e uso da Tribuna do Povo, mencionando o nome da entidade, data da inscrição, assunto e a data da sessão utilizada.

Subseção IV

DO PRONUNCIAMENTO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 139. Pronunciamento de Interesse Público é a parte da sessão destinada à livre manifestação oral dos Vereadores, devidamente inscritos, sobre assuntos diversos e inerentes às suas prerrogativas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º A inscrição para o espaço intitulado de Pronunciamento de Interesse Público deverá ser feita pelo Vereador interessado ao Presidente da Câmara e anotada em livro próprio, na ordem solicitada, pelo 2º Secretário.

§ 2º O espaço de tempo para falar em Pronunciamento de Interesse Público será o restante até ao término da sessão, dividido pelo número de oradores inscritos, e não será prorrogado.

§ 3º Havendo tempo suficiente, e a critério do Presidente, o Vereador não inscrito poderá falar no espaço do Pronunciamento de Interesse Público, desde que citado por orador ou oradores que o antecederam.

§ 4º Não mais havendo oradores para falar em Pronunciamento de Interesse Público, ou esgotado o tempo regimental de sessenta minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 140. Sessões extraordinárias são aquelas realizadas em dia e hora diversos dos prefixados para as sessões ordinárias.

Art. 141. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas entre a convocação e a realização da sessão.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, reservando-se a comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 142. Faltas às sessões extraordinárias, convocadas regimentalmente, sujeitarão o Vereador faltoso à contagem para fins de extinção do mandato e desconto de subsídio.

Art. 143. Na sessão extraordinária não haverá a parte denominada de Interesse Público e a Ordem do Dia compor-se-á, exclusivamente, da matéria objeto da convocação.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Seção III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 144. Sessões solenes são as destinadas à instalação da legislatura, à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, às comemorações e homenagens.

Art. 145. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da sessão.

§ 1º Nas sessões solenes, que não dispõem de tempo determinado para encerramento, não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, sendo dispensadas a deliberação e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes usarão da palavra o Presidente da Câmara, o Vereador que propôs a sessão, os demais Edis e as pessoas homenageadas.

Capítulo III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES E DOS ANAIS DA CÂMARA

Art. 146. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Art. 147. As publicações externas da Câmara serão realizadas em Órgão Oficial, que será aquele que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Município.

Art. 148. O resumo fiel dos trabalhos das sessões da Câmara será lavrado em ata, redigida durante a realização da sessão, sob a orientação do 1º Secretário da Mesa Diretoria.

§ 1º A ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, depois de aprovada pelo Plenário.

§ 2º As atas serão arquivadas por ordem cronológica, e encadernadas por Sessão Legislativa, observada a sequência da numeração dos livros já existentes.

§ 3º Não se realizando a sessão, por falta de quorum, mesmo assim será lavrada a respectiva ata, dela constando o expediente despachado.

§ 4º A ata da última sessão, ao encerrar-se o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, presente qualquer número de Vereadores antes do término da sessão.

§ 5º Até 24 (vinte e quatro) horas antes de cada sessão a ata da sessão imediatamente anterior ficará a disposição dos Vereadores, para exames e consultas.

§ 6º Na sessão será votada a ata da sessão imediatamente anterior, independentemente de leitura, ressalvado o direito de ser apresentadas propostas de retificação, verbalmente ou por escrito.

Art. 149. Os anais são o retrato dos trabalhos do Legislativo e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 1º Os anais devem conter as atas, os discursos proferidos pelos oradores no decorrer das sessões, toda a matéria, lida ou não, encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações e de pedidos de providências e debates do Plenário.

§ 2º Poderá fazer parte dos anais da Câmara matéria publicada em jornal, revista ou periódico, desde que o requerimento a respeito esteja acompanhado de exemplar original da publicação.

§ 3º A forma de organização prevista no caput do artigo será disciplinada por resolução da Mesa Diretora, devendo dar método, contorno e procedimento oficial da Casa.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I DAS DISCUSSÕES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. Discussão é o debate, em Plenário, de proposição constante da Ordem do Dia, antes de se passar à votação sobre a mesma.

Parágrafo único. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com finalidade ou conteúdo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, se a proposta for da maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 151. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 152. As matérias serão discutidas em 02 (dois) turnos, podendo haver, ser for o caso, mais um turno para a redação.

Parágrafo único. Serão discutidas em apenas um turno as seguintes matérias:

I - aquelas que, pela sua origem, importância e necessidade circunstanciada, a requerimento fundamentado do Poder Executivo ou da Mesa Diretora, aprovado pelo Plenário, tenham sido colocadas em regime de urgência, justificando-se que a demora na apreciação poderá prejudicar o objeto da proposta, ficando dispensado a emissão de parecer pela Comissão ou Comissões competentes.

II - relativas a veto;

III - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 153. Na primeira e na segunda discussão debater-se-á, globalmente, o projeto.

Parágrafo único. Em qualquer turno de discussão e votação, por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, o projeto será discutido separadamente, artigo por artigo.

Art. 154. Na discussão e votação do projeto será observado o seguinte:

I - projeto com única discussão e votação, e projeto em primeira discussão e votação poderão receber emendas, subemendas e substitutivos gerais apresentados por ocasião dos respectivos debates;

II - projetos em segunda discussão e votação somente poderão receber emendas e subemendas com assinatura de um terço dos Vereadores.

Art. 155. Os projetos que receberem emendas e subemendas no segundo turno de discussão e votação, obrigatoriamente serão submetidos ao turno de redação final.

Parágrafo único. No turno de redação final não haverá votação, apenas a leitura do inteiro teor para comprovar a inclusão, no texto original, das emendas e subemendas aprovadas.

Art. 156. A Requerimento oral de Vereador, aprovado pelo Plenário, sustar-se-á a discussão e votação para que as emendas e substitutivos gerais sejam objeto de exame pelas Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria.

Art. 157. Não haverá segunda discussão e votação de projeto na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão e votação.

Art. 158. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 159. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação e aprovação do Plenário, e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a respectiva discussão.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado, não podendo ultrapassar a sessão legislativa em curso.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que pleitear menor prazo.

§ 3º Não será concedido adiamento de discussão de matéria que se achar em regime de urgência.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 160. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou mediante requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após a manifestação sobre a matéria de, pelo menos, 5 (cinco) Vereadores.

Seção II DA PREFERÊNCIA

Art. 161. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência, para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de vista que marque prazo menor.

Seção III DO PEDIDO DE VISTA

Art. 162. O pedido de vista de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º O pedido de vista não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e deve ser proposto e concedido pelo prazo máximo de sete dias.

§ 2º Apresentados dois ou mais pedidos de vistas, será votado o primeiro pedido, e os demais, sucessivamente por ordem de solicitação.

§ 3º O pedido de vista, verbal ou escrito, deverá estar acompanhado de justificativa fundamentada do solicitante, para apreciação e decisão do Plenário.

Seção IV DO PROCEDIMENTO DOS DEBATES

Art. 163. Os debates ou discussões deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé na tribuna, salvo justificativa.

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor Vereador ou Excelência.

Art. 164. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de autoridades convidadas ou de visitantes ilustres;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 165. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou projeto ou substitutivo;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor da emenda ou subemenda.

Seção V **DOS APARTES**

Art. 166. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos.

§ 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Quando o orador negar o direito de apartear, cumpre ao requerente acatar a decisão, cabendo ao Presidente decidir sobre possíveis incidentes.

Capítulo II DAS VOTAÇÕES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. Votação é ato posterior à discussão, no qual o Plenário manifesta a sua vontade rejeitando ou aprovando a matéria.

§ 1º Considerar-se-á matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de quorum suficiente para deliberação, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

Art. 168. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, porém, sob pena de nulidade da votação, deverá abster-se de votar quando, pelas circunstâncias, tiver interesse pessoal na deliberação e quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de *quorum*.

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 169. A aprovação da matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Leis complementares;

- b) Intervenção no Município;
- c) Rejeição de Veto;
- d) Obtenção de empréstimo;
- e) Código Tributário;
- f) Código de Obras;
- g) Código de Postura;
- h) Zoneamento Urbano.
- i) Estatuto ou regimento dos funcionários ou de empregos Públicos;
- j) Estatuto ou regimento do Magistério Público;
- k) Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- l) Requerimento de urgência;
- m) Plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

§ 2º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Realização de Sessão Secreta
- b) Destituição de membros da Mesa;
- c) Cassação do mandato de Vereador e Prefeito;
- d) Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
- e) Emenda à Lei Orgânica do Município;
- f) Concessão de serviço público;
- g) Concessão de direito real de uso;
- h) Alienação de bens imóveis;
- i) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- j) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- k) Plano Diretor e suas leis regulamentadoras;

§ 4º No cálculo do quorum qualificado de maioria qualificada de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, sendo desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Seção II **DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 170. Os processos de votação são: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º No processo simbólico de votação o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "a favor ou contra" à medida que forem sendo chamados.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as proposições que exijam maioria absoluta, ou de dois terços, para sua aprovação.

§ 4º Nas votações nominais, a chamadas dos Vereadores será de A-Z nas sessões de número par, e de Z-A nas sessões de número ímpar.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado somente poderão ser suscitadas, e deverão ser esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria, antes de se passar à nova fase da sessão, ou ainda, antes de encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - nas deliberações sobre as Contas do Prefeito Municipal;

§ 8º Na votação secreta deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o Presidente ordenará ao 1º Secretário para que faça a chamada nominal dos Vereadores, para a verificação do número regimental exigível e necessário ao prosseguimento da sessão;

II - Presidente convocará os Vereadores para assinarem a folha de votação, por ele rubricada;

III - distribuição das cédulas de votação aos Vereadores votantes, também rubricadas pelo Presidente, feitas em folha branca e facilmente dobrável, contendo as palavras sim e não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante;

IV - a posição ou recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação;

V - designação, pelo Presidente, de junta apuradora, a qual procederá à contagem dos votos dos Vereadores;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 9º Fica a Mesa Diretora autorizada a convocar votação secreta em caráter de urgência.

Seção III DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 171. O Vereador que tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato atendido pelo Presidente, desde que apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º Restará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso o Vereador signatário esteja ausente do Plenário quando chamado pelo Presidente.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou face pedido de retirada, outro Vereador poderá reformulá-lo.

§ 5º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Seção IV DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 172. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único. A observância ao contido no *caput* deste artigo é válida para as votações nominais e simbólicas.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto de lei ordinária;
- d) projeto de decreto legislativo;
- e) projeto de resolução;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) vetos;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- k) indicações;
- l) recursos;
- m) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, em conformidade com o manual de técnica legislativa da Câmara de Vereadores.

Art. 174. Todas as proposições, devidamente assinadas, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 175. A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I - aludindo sobre lei, resolução, decreto legislativo, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto referido;

II - fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - seja anti-regimental;

IV - rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, não esteja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;

V - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VI - constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VII - contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VIII - cujo texto apresente idéias contraditórias num único documento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso do autor, no prazo de três dias, que será encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 176. Será considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas seqüentes, ressalvados os casos que exijam quorum qualificado.

Seção I

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 177. A retirada de proposição, em curso na Câmara, será permitida quando:

- a) de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo ou, em Plenário, pelo Líder do Prefeito;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição somente poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem número regimental para apresentação, não poderão ser retiradas após protocolo na Secretaria da Câmara.

Seção II

DAS PROPOSIÇÕES NÃO APRECIADAS

Art. 178. No final de cada sessão legislativa, a Mesa ordenará o seguinte procedimento:

I - os projetos de leis com prazo fatal para deliberação, os que tiveram sua deliberação já iniciada e os de autoria do Executivo deverão, obrigatoriamente, ser deliberados dentro da sessão legislativa em curso.

II - as matérias de autoria dos Vereadores, sem prazo fatal e que ainda não foram submetidas à apreciação do Plenário, serão arquivadas.

Parágrafo único. Para cumprir o determinado no Inciso I deste artigo, a Mesa, se necessário, convocará sessão extraordinária.

Art. 179. Ao autor do projeto de lei não apreciado será facultado reapresentá-lo na sessão legislativa seguinte.

Seção III **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 180. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência; e

III - tramitação ordinária.

Art. 181. Para a concessão do regime de urgência especial de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

c) com a presença do Vereador autor.

II - o pedido de urgência especial, de autoria coletiva, conterà os nomes e assinaturas de todos os vereadores requerentes, e será submetido ao Plenário durante o Expediente;

III - o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do voto da maioria absoluta dos Vereadores;

IV - o requerimento de urgência especial deverá conter a indicação precisa do projeto a que se refere, vedada a inclusão de mais de um projeto no mesmo pedido;

V - o requerimento de urgência especial deverá estar devidamente fundamentado neste Regimento;

VI - fica dispensado de votação o requerimento de urgência especial, que contar com a subscrição da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 182. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de leis de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

Parágrafo único. A emissão de parecer, pela respectiva Comissão Permanente, deverá obedecer às normas deste Regimento.

Art. 183. A tramitação ordinária aplica-se às proposições não submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Capítulo II DOS PROJETOS

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 184. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

Parágrafo único. São requisitos necessários aos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) divisão em artigos numerados, parágrafos, incisos, alíneas e itens, claros e concisos;

c) numeração ordinal de 1 a 9 aos artigos e parágrafos, seguindo-se a numeração em algarismos arábicos;

d) aposição de incisos em algarismos romanos, de alíneas em letras minúsculas do alfabeto de itens em numeração arábica;

e) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

f) assinatura do autor;

g) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Seção II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 185. Emenda à Lei Orgânica Municipal é a modificação de uma ou mais de suas normas ou de seu conteúdo.

Art. 186. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de estado de sítio ou de intervenção estadual no Município.

Seção III DOS PROJETOS DE LEIS

Art. 187. Projeto de lei é a proposição articulada contendo normas de caráter jurídico, relativas a toda matéria de competência legislativa da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa das leis cabe ao vereador individualmente, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Plenário, ao Prefeito e aos cidadãos, sob a forma de projetos.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular será em papel timbrado fornecido pela Câmara, deverá estar subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado e versar sobre assunto de interesse específico do Município.

§ 3º Do projeto de lei de iniciativa popular constará, necessariamente, a assinatura ou impressão digital do eleitor, e de forma legíveis: seu nome e endereço completos, número o título eleitoral e da Zona Eleitorais e da Seção Eleitoral em que vota, e o número do Registro Geral de sua Carteira de Identidade.

Art. 188. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Constituem matérias de leis complementares todas aquelas como tal determinadas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 189. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado os projetos orçamentários.

Art. 190. É de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

III - fixação dos subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 191. Os projetos de lei do Prefeito, da Câmara e os de iniciativa popular serão votados em dois turnos, com as exceções previstas neste Regimento.

Art. 192. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposituras do Prefeito.

Art. 193. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes às quais for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental, para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposta, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 194. Os projetos de lei e de resolução, apresentados pelos Vereadores, entrarão em votação, através da Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo, excetuados os seguintes casos:

a) quando for requerido e deferido regime de urgência na apreciação da matéria, de acordo com as normas regimentais em vigor;

b) em se tratando de projetos subscritos por um terço dos Vereadores, quando então deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. Decorridos os prazos regimentais acima estipulados, os projetos automaticamente entrarão em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente, com ou sem parecer das Comissões competentes.

Seção IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 195. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matérias de projetos de decreto legislativo:

a) concessão de licença ao Prefeito;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

c) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

d) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às alíneas "a", "b", "d", do § 1º deste artigo.

§ 3º O projeto de Decreto Legislativo, de que trata a alínea "c" do § 1º, supra, será lavrado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, nos termos deste Regimento.

Seção V

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 196. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Administração, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constituem matérias de projetos de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituições de Comissões de Representação e Especiais;
- e) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- f) cassação do mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara;

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior, e da Mesa, os projetos relativos ao disposto nas alíneas "e" "f" "g".

§ 3º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Capítulo III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 197. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não será permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Quando o substitutivo for apresentado por Comissão competente, será enviado às demais Comissões que devam ser ouvidas a respeito, e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, mas se aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 198. Emenda é a proposição acessória apresentada às proposições de ordenamento legal, em tramitação na Câmara de Vereadores, conforme estabelece o Art. 184 deste Regimento Interno.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que altera ou corrige a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem mudar a sua substância.

§ 2º Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, passam a constituir o projeto ou substitutivo.

Art. 199. Para a segunda discussão serão admitidas emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Art. 200. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor terá direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 2º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhas ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, cabendo ao Presidente decidir a respeito, de cuja decisão caberá recurso ao Plenário.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º A apresentação de substitutivo, de emenda e subemenda far-se-á em folha separada, de maneira individual para cada proposição.

§ 5º As emendas e subemendas terão que vir acompanhadas de justificativas e os substitutivos gerais de mensagem.

§ 6º A Mesa Diretora, se entender conveniente, submeterá de imediato o substitutivo, emenda ou subemenda à apreciação e parecer da Assessoria Jurídica e das Comissões competentes, que devem manifestar-se em 3 (três) dias, cada, ficando suspenso até a emissão do parecer a tramitação do projeto original.

Art. 201. A mensagem do Prefeito Municipal que objetive acrescentar dispositivo ao projeto original, não constitui projeto novo, ficando equiparado à emenda para fins de tramitação regimental, não podendo substituir ou modificar o objeto principal da proposição.

Capítulo IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 202. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação quando concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

§ 1º Os pareceres das Comissões referidas, serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Capítulo V DOS REQUERIMENTOS

Art. 203. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 204. Serão de competência do Presidente da Câmara, quanto a despacho, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

Art. 205. Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto a despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem;

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V - votos de pesar por falecimento; e
- VI - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 206. Serão de competência do Plenário, verbais, votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão;
- II - votação de determinado processo; e
- III - encerramento de discussão.

Art. 207. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestação de protesto;

- II - audiência de comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos oficiais em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º Estes requerimentos serão protocolados até vinte e quatro horas antes do início da sessão, lidos no Expediente e incluídos na Ordem do Dia da mesma sessão ordinária.

§ 2º Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial e os de Preferência, serão discutidos no início da Ordem do Dia, e os de vista de processos constantes da Ordem do Dia, poderão ser apresentados no início ou no transcorrer dessa fase da sessão.

§ 3º Os requerimentos de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por sessões.

§ 4º O requerimento que solicitar inserção em Ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, se obtiver os votos de dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 208. Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, às autoridades competentes ou às Comissões da Casa, para os fins devidos.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir ou arquivar os documentos referidos no *caput* deste artigo, desde que estranhos aos assuntos e atribuições da Câmara de Vereadores, ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 209. As petições ou representações de outras Câmaras Municipais, ou de entidades representativa de Vereadores, ou outras instâncias legislativas, requerendo manifestação da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos sobre qualquer assunto, serão submetidos a conhecimento e decisão do Plenário.

Capítulo VI **DAS INDICAÇÕES E DAS MOÇÕES**

Art. 210. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito Municipal e a outras autoridades, órgãos ou entidades públicas atuantes no Município.

Art. 211. As indicações serão lidas no Expediente e despachadas pela Presidência, determinando, de imediato, o encaminhamento a quem de direito.

Parágrafo único. As indicações serão protocoladas até vinte e quatro horas antes do início da Sessão Ordinária.

Art. 212. Moção é a proposição na qual é sugerida a manifestação da Câmara de Vereadores sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. A Moção será apreciada pelo Plenário, e deverá ser escrita de forma clara, precisa e conclusiva, e estar assinada por, no mínimo, um terço dos Vereadores da Casa.

Art. 213. A moção deverá ser protocolada até vinte e quatro horas antes do início da sessão, e será lida no Expediente e encaminhada, a requerimento de qualquer Vereador, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação e parecer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando automaticamente incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 214. Cada vereador disporá de dois minutos para a discussão da moção, vedando-se apartes, não sendo admitido encaminhamento de votação.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 215. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa, ou de Presidente de Comissão serão interpostos, por petição dirigida à Presidência da Casa, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que a ocorrência tornou-se pública ou for o interessado dela notificado.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução, se couber.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o projeto submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, caberá ao recorrido cumprir fielmente a decisão do Plenário, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

TÍTULO IX DOS ATOS FINAIS SOBRE OS PROJETOS DE LEIS

Capítulo I DA SANÇÃO

Art. 216. Sanção é o ato pelo qual o Prefeito Municipal concorda, expressa ou tacitamente, com o projeto que lhe é submetido.

Art. 217. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e ultimada a redação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o mesmo enviado ao Prefeito, no prazo de cinco dias úteis, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os projetos de lei aprovados pela Câmara, antes de serem remetidos ao Prefeito serão reproduzidos integralmente, registrados em livro ou sistema digital seguro e com a assinatura do Presidente da Câmara, serão arquivados na Secretaria da Casa.

§ 2º O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar a reprodução fiel do projeto, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do projeto aprovado pela Câmara, o silêncio do Prefeito implicará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara, em 48 (quarenta e oito horas), e na falta deste, ao Vice-Presidente, em igual prazo, promulgar a lei.

Capítulo II DO VETO

Art. 218. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do projeto aprovado pela Câmara, por julgá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado, a respeito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que obrigatoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá exarar parecer.

§ 3º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo determinado no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais disposições até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara a providência, também em quarenta e oito horas.

Capítulo III DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 219. Promulgação é o ato a partir do qual a norma passa a ter existência jurídica, tornando-se válida, executória e obrigatória.

Art. 220. Os decretos legislativos, as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 221. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e, o Prefeito recuse a promulgar.

Art. 222. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas específicas:

I - leis com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos:

“Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, nos termos do Artigo 24, IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:”;

II - leis com veto total rejeitado:

“Faço saber que a Câmara de Vereadores manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 24, IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:”;

III - leis com veto parcial rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal manteve, e eu promulgo, nos termos do Artigo 24, IV da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da lei: N.º. _____ de _____ de _____ de _____.”.

Art. 223. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 224. As emendas à Lei Orgânica Municipal serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com a seguinte cláusula obrigatória:

“A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos faz saber que, tendo sido aprovada pelo plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:”

TÍTULO X DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I DOS CÓDIGOS

Art. 225. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado.

Art. 226. Os projetos de códigos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia às Comissões competentes e aos Vereadores, ficando o original na Secretaria da Câmara.

§ 1º Durante o prazo de quinze dias poderão os Vereadores propor emendas ao projeto de código.

§ 2º Vencidos os quinze dias, a Secretaria encaminhará à Comissão competente as emendas, a qual terá mais quinze dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Capítulo II DO ORÇAMENTO

Art. 227. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º Na hipótese do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, com atualização dos valores, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º Concomitantemente à comunicação ao Plenário, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que, no prazo de 15 (quinze) dias, receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores.

§ 4º Recebendo as emendas apresentadas pelos Vereadores, a Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e respectivas emendas.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento somente receberá emendas à proposta de lei orçamentária anual que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao

Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte à emissão do parecer, sendo vedada a apresentação de emendas fora do prazo.

§ 8º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

Art. 228. As sessões em que se discutirá o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até que se ultime a discussão e a votação da matéria relativa à lei orçamentária anual.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, em sendo ultrapassada esta data, o projeto ser obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que ocorrer.

§ 3º Enquanto não for discutido, votado e aprovado o orçamento anual do Município, ficará sobrestado o recesso da Câmara.

§ 4º No primeiro turno serão votadas primeiramente as emendas ao orçamento, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 229. Enquanto não iniciada a votação da lei orçamentária anual, o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação do projeto respectivo.

Art. 230. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 231. Aplicar-se-á ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar com o disposto neste capítulo, as demais normas deste Regimento sobre processo legislativo.

TÍTULO XI
DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE
Capítulo I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 232. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente determinará as seguintes medidas:

I - dará conhecimento ao Plenário;

II - mandará publicar, no órgão de imprensa oficial do Legislativo, com o devido destaque, deixando a disposição de todos os munícipes, para exames e questionamentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, todo o processo de prestação de contas do Município, incluindo o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Após o prazo da publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, com os questionamentos pertinentes, para que no prazo de 15 (quinze) dias exare o competente parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Exarado, ou não, o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos prazos estabelecidos, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 3º Não sendo exarado o parecer no prazo determinado, pela Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Comissão deverá fazê-lo de forma oral, para deliberação do Plenário, na sessão respectiva e antes da discussão e votação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Nas sessões em que se discutir e se julgar as contas do Prefeito, a Ordem do Dia ficará, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 233. A Câmara terá o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas, com a respectiva decisão da Câmara, e informado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II

DA CONVOCAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, AGENTES PÚBLICOS E OUTROS

Art. 234. A Câmara poderá convocar secretários municipais, funcionários públicos municipais, providos em cargos de chefia ou assessoramento para prestar informações sobre ato administrativo de sua competência, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 235. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 236. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para comparecimento, e informando, ao servidor, o motivo de sua convocação.

Art. 237. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado, que tomará assento à sua direita, os motivos da convocação.

§ 1º Na sequência o convocado fará o pronunciamento.

§ 2º Ato contínuo ao pronunciamento do convocado, será concedida a palavra aos vereadores, inscritos até antes do término do pronunciamento do convocado, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 3º O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, para responder às indagações.

§ 4º O convocado, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 238. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o seu comparecimento.

Art. 239. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o estabelecido no Artigo 67, XVIII da Lei Orgânica do Município.

Art. 240. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

TÍTULO XII DA CONCESSÃO DE HONRARIA

Art. 241. A concessão e a entrega de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, será disciplinada por Resolução específica sobre o assunto.

§ 1º Poderá ser concedida uma honraria de cada espécie por Sessão Legislativa.

§ 2º A honraria aprovada será, obrigatoriamente, entregue dentro da mesma Legislatura em que foi concedida.

TÍTULO XIII DA ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 242. Todos os cargos e serviços administrativos da Câmara, que integram a sua Administração, serão criados, modificados ou extintos por resolução proposta pela Mesa Diretora, a cujo órgão também compete propor projeto de lei para fixação dos vencimentos ou remuneração a esses cargos e serviços.

Parágrafo único. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 243. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pelo setor administrativo, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 244. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria da Câmara providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 245. O setor administrativo da Câmara, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de cinco dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões da Câmara, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 246. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da administração da Câmara ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

Art. 247. A regulamentação dos demais atos ou atividades afetos aos servidores do Poder Legislativo será consubstanciada em legislação específica sobre o assunto.

Capítulo II

DOS LIVROS E CONTROLES DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 248. Resolução específica estabelecerá a organização e métodos dos procedimentos e técnicas legislativas da Câmara de Vereadores e será promulgada pela Mesa Diretora.

Art. 249. A administração da Câmara terá os livros e controles digitais necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termo de compromisso e posse de funcionários;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara.

V - cópias de correspondência;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - cadastramento dos bens móveis;

XII - protocolo e atas de cada Comissão Permanente;

XIII - presença de cada Comissão Permanente e outras;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados, protegidos digitalmente quando for o caso e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados protegidos digitalmente quando for o caso e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por controles digitais, convenientemente autenticadas, e protegidos.

TÍTULO XIV DOS VEREADORES

Capítulo I DA POSSE

Art. 250. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 251. Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de dez dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observadas as normas regimentais.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens, sendo, entretanto, exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma da Justiça Eleitoral e a declaração de bens à Secretaria da Câmara Municipal, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 252. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Seção única DO USO DA PALAVRA

Art. 253. O Vereador poderá falar:

- I - para requerer retificação ou impugnação de Ata;
- II - para discutir matéria em debate;
- III - para apartear na forma regimental;

IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - durante a votação, obedecendo às regras regimentais;

VI - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VII - para declarar o seu voto;

VIII - no Expediente e no espaço denominado “de Interesse Público”.

IX - para apresentar requerimentos sujeitos ao rito ordinário ou comum.

X - para tratar de assunto relevante segundo as normas regimentais.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada no seu pedido;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Capítulo III

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 254. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 255. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;

V - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Capítulo IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 256. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, inclusive em conselhos locais;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual ou federal, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários:
 1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 2. receberá cumulativamente os subsídios ou salários com a remuneração de Vereador;
- b) não havendo compatibilidade de horários:
 1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 2. haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 257. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por enfermidade devidamente comprovada, em licença paternidade ou gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de recebimento de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo, exceto se perceber auxílio-doença.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de procedimento ou processo criminal em curso.

§ 5º O pedido de licença para desempenhar missões temporárias de interesse do Município deverá ser protocolado, discutido e votado.

Art. 258. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§ 2º Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 259. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados no Expediente da sessão imediatamente após haver sido feito o protocolo, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Capítulo VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 260. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Capítulo VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 261. A extinção do mandato de Vereador verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento e renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - ocorrer perda do mandato por falta ou pelo cometimento de outra infração político-administrativa;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 262. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato de Vereador.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo.

Art. 263. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 264. A extinção do mandato do Vereador, por faltas às sessões ordinárias, obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto neste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que, no prazo de cinco dias, apresente a defesa que tiver.

§ 2º Apresentada a defesa no prazo estipulado, o Presidente deliberará, fundamentadamente, a respeito.

§ 3º Não sendo apresentada a defesa, ou julgada esta improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que não ocorra a sessão por falta de quorum, exceto para os que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 5º. Considera-se como não comparecimento se o Vereador não estiver presente no início das votações constantes na Ordem do Dia.

Art. 265. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

§ 2º Findo esse prazo, se não restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

Capítulo VIII DA PERDA DO MANDATO

Art. 266. A Câmara poderá declarar a perda do mandato do Vereador quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 256, incisos I e II deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada período legislativo, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - incidir em impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político legitimamente interessado, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

TÍTULO XV DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. Caberá à Mesa da Câmara de Vereadores propor projeto de Lei referente a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 30 de junho do último ano da legislatura.

§ 1º Caso a Mesa não o faça, qualquer um dos Vereadores poderá utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

§ 2º Os subsídios do que trata o caput deste artigo, serão aprovados e publicados até 60 (sessenta) dias antes das eleições.

Art. 268. Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Capítulo II DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 269. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 270. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em parcela única, obedecendo-se o Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 271. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser até 50% (cinquenta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Vereador, desde que não ultrapasse os limites constitucionais.

Capítulo III DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 272. Para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município, com os seguintes critérios:

I - O subsídio do Prefeito, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF;

II - os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, não poderá exceder ao fixado para o Prefeito.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única.

TITULO XVI DAS LICENÇAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 273. A licença do cargo ao Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

II - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

III - para gozo de férias;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

V - tratar de interesses particulares.

Art. 274. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido pela secretaria da Câmara, o Presidente determinará a transformação do pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;
- II - para gozo de férias;
- III - a serviço ou missão de representação do Município.

TÍTULO XVII DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 275. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador propor recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, será submetido ao Plenário na primeira sessão ordinária que ocorrer, devendo o Presidente, obrigatoriamente, acatar a decisão.

Capítulo II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 276. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria qualificada de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá ao Vereador individualmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou à Mesa Diretora.

TÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 277. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias em regime de urgência, objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 278. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, em 15 de setembro de 2023.

Márcio da Silva
Presidente da Câmara

Carlos Eduardo Mangini Silva
Vice-Presidente da Câmara

Márcio Antônio Gomes
1º Secretário

Albino Lorenzetti
2º Secretário